

**Decisão de Impugnação- Pregão Eletrônico CAU/MG nº 07/2016****Impugnante: PERFIX AESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME****I- DO RESUMO DOS FATOS.**

A empresa PERFIX AESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME, apresenta impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2016.

Questiona-se o subitem 3.1.4.1.2 do Edital.

Aduz com fundamento de sua irresignação que há ilegalidade na exigência contida no dispositivo pois “foi discriminado que somente serão aceitos uma única classe de atestados de capacidade técnica, àqueles emitidos por entidades de direito público, cercando empresas que possuam atestados de capacidade técnica em trabalhos de complexidade equivalente ou mesmo muito superior, se emitidos por entidades privadas.”

Em sua razões, a impugnante aduz que “O ato administrativo de delinear as condições e exigências para habilitação de empresas em certame licitatório deve sempre se ater-se aos limites e regras impostos pela legislação, não podendo ser imputadas obrigações ou restrições aleatoriamente aos licitantes.”

Para a empresa, “ qualquer tentativa de estabelecer critério restritivo para o atestado de capacidade técnica no que tange à sua admissibilidade tão somente para atividades realizadas junto à órgãos públicos viola gravemente os parágrafos 1º e 5º do artigo 30 junto à Lei 8.666/93, por gerar exigência/restrrição não prevista na lei, visto que o §1º é vinculante ao estabelecer que tanto entidades públicas como privadas serão emissoras de atestado de capacidade técnica, e que estes devem ser aceitos para habilitação do licitante, e que o §5º proíbe exigências não previstas na lei.”

Pede ao final a procedência da impugnação, para a reforma da decisão proferida, de forma que sejam válidos os atestados de capacidade técnica compatíveis ao objeto da licitação, sem restrição quanto à entidade emissora.

É o relatório, decido.



II – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 19.1 do edital de licitação, tempestiva, portanto.

Assim, conheço da impugnação apresentada.

III – DO ITEM 3.1.4.1.2

A previsão editalícia objeto da impugnação é a constante no subitem 3.1.4.1.2, que aduz o seguinte:

“3.1.4.1.2 Consultor Sênior

I - Formação: Nível Superior completo com Especialização em Gestão de Pessoas ou afins.

II - Experiência de atuação em pelo menos 2 (DOIS) projetos, sendo, ao menos, 1 (UM) projeto para entidade de direito público, ambos com, no mínimo, 50 (cinquenta) funcionários, quanto às parcelas de maior relevância, quais sejam, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Avaliação de Desempenho e Mapeamento de Competências;

III - A comprovação deverá ocorrer por meio de atestados de capacidade técnica para órgãos ou entidades de mesmas características, **públicas ou privadas**, que conste que o Profissional atuou como Consultor Sênior ou superior, a ser apresentado quando da assinatura do instrumento contratual.

IV- O profissional, pessoa física, deverá comprovar, quando da assinatura do instrumento contratual, o vínculo com a empresa licitante.” (grifo nosso)

Tal subitem dispõe sobre a capacidade técnica profissional do consultor sênior da contratada, que deve comprovar por meio de atestados de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sua experiência em projeto para entidade de direito público, com, no mínimo, 50 (cinquenta) funcionários, quanto às parcelas de maior relevância, quais sejam, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Avaliação de Desempenho e Mapeamento de Competências.

A previsão contida no supracitado dispositivo guarda plena harmonia com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, em especial com o disposto no inciso II c/c §1º do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e



indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; “

Diversamente do que tenta fazer crer a impugnante, a previsão editalícia, em nenhum momento, restringe a origem do atestado de capacidade técnica profissional, já que é expresso ao prever a possibilidade de ser expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não merecendo acolhida a impugnação guerreada.

O que se pretende, com a previsão, além de possuir escopo na legislação pátria, é pacífico também tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, haja vista seu intuito de possibilitar melhores condições de comprovação de aptidão do futuro contratado, ampliando a análise da capacidade dos proponentes em prol da segurança da contratação.

Nesse sentido leciona Carlos Pinto Coelho Motta¹, resumindo a celeuma:

“Temos, por conseguinte, elementos suficientes para concluir pela legitimidade da tese de que a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante é juridicamente passível de exigência editalícia. Em síntese, tal exigência tem respaldo no art. 30, II, e §1º da Lei nº 8.666/93, lastreando-se ainda no percurso histórico-legislativo aqui referido, e ainda no art. 37, XXI, da Constituição Federal, configurando legítima cautela por parte da Administração no sentido de prevenir virtual descumprimento contratual.”

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 12.ed.rev.e atual. Belo Horizonte: Delo Rey, 2011.p.415.



Essa tendência foi reconhecida pelo TCU em suas “Orientações e Jurisprudência do TCU- Licitações e Contratos”, disponibilizadas ao público para consulta em seu site oficial, no sentido de que a “Capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante- na condição de unidade econômica agrupadora de bens e pessoas- já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”², motivo pelo qual se justifica exigir ambas qualificações no bojo da licitação, ou seja, capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional.

Nesse sentido, não há que se falar em cláusula ou condição capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, mas em legítimo exercício de um poder, ou mais, um DEVER do Administrador Público, repita-se, em possibilitar melhores condições de comprovação de aptidão do futuro contratado, ampliando a análise da capacidade dos proponentes em prol da segurança da contratação.

Conforme preleciona Cláudia Ribeiro Soares³, “A discricionariedade administrativa existe de modo a permitir margem de escolha pelo Administrador, dentro dos limites fixados pela legislação. Esse atuar administrativo com parcela de liberdade, deve considerar, além dos limites legais, as peculiaridades do caso concreto, sem exceder o que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, tal como preconiza a Constituição da República.”Discorre, ainda, a autora que “ o principal objetivo da atestação técnica é auxiliar na comprovação de aptidão do licitante no desempenho da execução do objeto a ser contratado (...)”.

Tal entendimento corrobora o argumento de que o objetivo da previsão contida no Edital ora impugnado, além de possuir guarida legal, demonstra legítima ferramenta para atingir o fim almejado, qual seja, a contratação de empresa apta no desempenho de objeto que, apesar de parecer ordinário, possui peculiaridade ímpar, já que o regime jurídico de trabalho possui previsões celetistas e estatutárias, demonstrando complexidade suficiente a justificar a necessidade de profissional habituado não apenas com o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, mas, acima de tudo, com o regime jurídico único da Administração Pública. Tudo isso sem perder de vista que a exigência se refere às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, conforme expresso no instrumento editalício.

² TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4.ed. ver. Atual. e ampl. 2010. P.383. vide no mesmo sentido: TJMG. Apelação Cível nº 1.0024.05.699290-2/003. Rel. Desemb. Silas Vieira. DOE, 09 ago.2007.

³ BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Coord.). *Contratações Públicas: estudos em homenagem ao Professor Carlos Pinto Coelho Motta*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.



Assim, do próprio pedido consubstanciado na peça impugnatória, identifica-se o equívoco da autora, já que o pedido de reforma da decisão proferida pleiteia a validade dos atestados de capacidade técnica compatíveis ao objeto da licitação, sem restrição quanto à entidade emissora, o que está perfeitamente resguardado no dispositivo atacado, pois **NÃO HÁ QUALQUER RESTRIÇÃO QUANTO À ENTIDADE EMISSORA**, impedindo outra decisão desta pregoeira em sentido diverso, por absoluta impossibilidade jurídica-lógica do pedido, razão pela qual se transcreve novamente o dispositivo:

3.1.4.1.2 Consultor Sênior

I - Formação: *Nível Superior completo com Especialização em Gestão de Pessoas ou afins.*

II - Experiência *de atuação em pelo menos 2 (DOIS) projetos, sendo, ao menos, 1 (UM) projeto para entidade de direito público, ambos com, no mínimo, 50 (cinquenta) funcionários, quanto às parcelas de maior relevância, quais sejam, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Avaliação de Desempenho e Mapeamento de Competências;*

III - A comprovação *deverá ocorrer por meio de atestados de capacidade técnica para órgãos ou entidades de mesmas características, públicas ou privadas, que conste que o Profissional atuou como Consultor Sênior ou superior, a ser apresentado quando da assinatura do instrumento contratual.*

IV- *O profissional, pessoa física, deverá comprovar, quando da assinatura do instrumento contratual, o vínculo com a empresa licitante. (grifo nosso)*

VI – CONCLUSÃO.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a impugnação, mantendo a previsão contida no dispositivo atacado.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2017.

KÁTIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES
PREGOEIRA